



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 4.354, DE 18/12/2019

Altera a [Lei Complementar nº 3.027/2007](#) (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 162-A, que dispõe sobre coleta de materiais passíveis de reutilização, reciclagem ou reaproveitamento em determinados estabelecimentos comerciais.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [artigo 162-A da Lei Complementar n. 3.027, de 22 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162-A. As empresas de comércio varejistas e/ou atacadistas, do ramo de supermercados e hipermercados, cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), deverão manter em seus estabelecimentos ponto ou pontos permanentes de entrega voluntária, pelos consumidores, dos seguintes materiais: embalagens plásticas, de vidro e de metal, papel/papelão, pilhas, baterias e lâmpadas.

§1º A instalação da estrutura necessária para implementação do sistema de logística reversa será de responsabilidade do empreendimento alcançado por esta Lei, devendo garantir o fluxo de retorno de todo material retornável, reciclado e reaproveitado.

I – Os pontos de entrega voluntária deverão ser facilmente identificados pelos consumidores, mediante adequada sinalização pelas empresas.

II - Fica autorizado a celebração de Termos de Cooperação entre Secretaria Municipal de Meio Ambiente e empreendimentos a fim do cumprimento desta Lei.

§2º A destinação final ambientalmente adequada, para fins de reuso, reciclagem ou reaproveitamento será de responsabilidade da empresa detentora do ponto ou pontos de coleta, diretamente ou em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis legalmente constituídas.

§3º A destinação final ambientalmente adequada dos materiais coletados nos pontos de coletas, deverá ser comprovada anualmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponte Nova.

I - a comprovação deverá acontecer todo mês de fevereiro de cada ano, independentemente da data de instalação do ponto ou pontos de coleta dos materiais recicláveis;



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a comprovação se dará por meio de recibo, nota fiscal e/ou qualquer outro meio de comprovante de destinação ambientalmente adequada, emitido pela empresa recebedora do material ou pelas associações ou cooperativas.

§ 4º O não atendimento do disposto no *caput*, bem como no § 3º deste artigo, importará em aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado o ponto ou o pontos de entrega voluntária;

II - multa de até 2.500 UFPN's em caso de não cumprimento, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e ao dobro, após a segunda notificação;

III – suspensão do alvará, até a regularização e adequação, após a terceira notificação, sem prejuízo das multas aplicadas.

Art. 2º O [artigo 168 da Lei Complementar Municipal n. 3.027, de 22 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvado o disposto no *caput*, bem como § 3º do art. 162-A desta Lei e os casos referentes à disposição de lixo, que submeter-se-ão à [Lei Municipal nº 2.773/2004](#), que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

Art. 3º As empresas referidas no artigo 162-A terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei para adequar-se às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 18 de dezembro de 2019.

**Wagner Mol Guimarães**  
Prefeito Municipal

**Bruno Oliveira do Carmo**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.728 de 10/12/2019.  
- Publicada em: 20/12/2019